



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1158008-15.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado NELSON EDUARDO ROSSI, é apelado/apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e Apelado TULIPINE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da embargada e DERAM PROVIMENTO ao recurso do advogado da embargante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1158008-15.2024.8.26.0100
Apelante/Apelado: Nelson Eduardo Rossi
Apelado/ApelanteApelado: Sul América Companhia de Seguro Saúde e outro,
Tulipine Servicos Administrativos Ltda
Foro e vara de origem: Foro Central Cível/2ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. EXECUÇÃO EXTINTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos à Execução opostos contra a execução promovida por SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAÚDE, visando à declaração de inexigibilidade de multa por rescisão antecipada do contrato de plano de saúde empresarial. A embargante alegou que comunicou a rescisão contratual em razão do encerramento de suas atividades empresariais, sendo surpreendida com a cobrança de prêmio complementar por rescisão antes de 12 meses. Sentença julgou procedentes os embargos, declarando a inexigibilidade do débito e extinguindo a execução, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa. Ambas as partes interpuseram apelação: a embargada pleiteando a reforma da sentença para validar a cobrança da multa; a embargante requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a validade da cobrança de multa ou prêmio complementar por rescisão antecipada de plano de saúde empresarial; e (ii) a adequação do percentual fixado para os honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cobrança de multa ou de qualquer outro encargo financeiro em razão da rescisão antecipada de plano de saúde empresarial é abusiva e inexigível, nos termos da decisão proferida na ação civil pública nº 013265-83.2013.4.02.5101.

4. A tentativa de distinção entre "prêmio complementar" e multa rescisória não altera a conclusão de abusividade da cobrança, pois o ônus financeiro imposto ao consumidor pela rescisão unilateral do contrato caracteriza violação ao Código de Defesa do Consumidor e aos precedentes judiciais sobre o tema.

5. O montante fixado para os honorários advocatícios em 10% do valor da causa revelou-se irrisório diante do trabalho desempenhado pelo advogado da embargante, justificando sua majoração para 20%, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, a fim de garantir remuneração condizente com a complexidade e a importância da demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso da embargada desprovido. Recurso do advogado da embargante provido para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% do valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: É abusiva e inexigível a cobrança de multa ou de qualquer encargo financeiro decorrente da rescisão antecipada de plano de saúde empresarial, independentemente da denominação utilizada para justificar a penalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §2º; CDC, arts. 6º, II

e IV, 51, IV, X e XIII; RITJ/SP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1000279-33.2023.8.26.0011, Rel. Carlos Alberto de Salles, j. 29/08/2023. TJSP, Apelação Cível nº 1076914-45.2024.8.26.0100, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 28/02/2025. TJSP, Apelação Cível nº 1097808-42.2024.8.26.0100, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, j. 24/03/2025. TJSP, Apelação Cível nº 1101626-02.2024.8.26.0100, Rel. José Paulo Camargo Magano, j. 18/03/2025. TJSP, Apelação Cível nº 1005322-65.2023.8.26.0361, Rel. Ricardo Pereira Junior, j. 13/03/2025.

Tratam-se de Embargos à Execução opostos por TULIPINE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA à execução que lhe é promovida por SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE. Narra a embargante que firmou contrato de plano de saúde com a embargada em 21 de maio de 2022. Em 20 de março de 2023 informou a ré acerca do desinteresse em manter o contrato, ante o encerramento da empresa. Contudo, foi surpreendida com a cobrança de pagamento de prêmio complementar, por rescisão em menos de 12 meses. Informa que efetuou o pagamento das mensalidades pelo prazo de 60 dias. Insurge-se a embargante contra o pagamento da multa, requerendo a declaração de inexigibilidade do débito, com posterior extinção da execução.

Foi proferida sentença julgando procedentes os Embargos para declarar a inexigibilidade dos débitos e julgar extinta a execução. A embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa (fls. 1.276/1.278).

O advogado da embargante interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que sejam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 1.281/1.293).

A embargada SUL AMERICA interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que os embargos sejam rejeitados, sob o argumento, em suma, da legalidade da cobrança da multa por rescisão unilateral do contrato (fls. 1.302/1.317).

É o relatório.

Os argumentos apresentados pela embargada SUL AMERICA no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"A regra do artigo 17 da RN 195 da ANS foi considerada nula no julgamento da ação civil pública nº 013265-83.2013.4.02.5101, afastando-se, desta forma, a imposição de multas contratuais e 2 meses de pagamento aos consumidores que desejavam rescindir o contrato.

Referida sentença foi mantida em grau recursal, inclusive Superior Tribunal de Justiça, até o trânsito em julgado. Assim, houve o posterior e formal revogação daquele dispositivo pela Resolução nº 455/2020.

Nessa quadra, não há como sustentar a validade de uma regra que já foi considerada

ilícita, pela manifesta violação ao direito do consumidor.

Neste sentido:

PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO UNILATERAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO IMEDIATA DO PLANO. Sentença de procedência, declarando a inexigibilidade de débitos exigidos após o pedido de cancelamento do plano. Irresignação da ré. Pretensão do segurado de imediata rescisão do plano de saúde. Possibilidade. Revogação da exigência de 60 dias prévios para cancelamento do plano de saúde (art. 17, § único, RN 195, ANS). Julgamento de ação coletiva. Revogação do dispositivo pela RN 455 da ANS. Abusividade da manutenção do plano de saúde a partir da notificação enviada, independente de previsão contratual. Abusividade ao consumidor (arts. 6º, II e IV, e 51, IV, X e XIII, CDC). Descabimento de cobranças por serviços posteriores. Inexigibilidade das faturas vencidas em dezembro/2022 e janeiro/2023. Devolução do pagamento da fatura de dezembro/2022. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000279-33.2023.8.26.0011; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução e o faço para:

- (i) declarar a inexistência e inexigibilidade dos débitos discutidos nesta ação (multa referente a rescisão no prazo inferior a 12 meses);
- (ii) consequentemente, JULGO EXTINTO o processo de execução nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil."

Apenas acrescento que não merece prosperar a alegação da recorrente Sul América de que não seria abusiva a cobrança do "prêmio complementar" por rescisão unilateral antes do fim do prazo de permanência por ser distinta da multa rescisória que foi declarada nula na ação civil pública nº 013265-83.2013.4.02.5101.

É abusiva a cobrança de qualquer tipo de multa no caso de rescisão do plano de saúde coletivo pelo segurado, independentemente do nome que se dê a tal multa e independentemente do valor que venha a ser cobrado. Neste sentido:

"Apelação. Embargos à execução. Plano de saúde empresarial. AVISO PRÉVIO. CANCELAMENTO ANTECIPADO. PRÊMIO COMPLEMENTAR. INVIABILIDADE DE COBRANÇA. Sentença que julgou os embargos procedentes em parte. Reconhecimento de nulidade de cláusula contratual que previu prazo mínimo de fidelidade e aviso prévio. Nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Inexigibilidade dos valores referentes às mensalidades vencidas após o cancelamento e da multa contratual. Sentença mantida. Recurso não provido. "

(TJSP; Apelação Cível 1076914-45.2024.8.26.0100; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

"O Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos de plano de saúde coletivo quando a contratante utiliza o serviço como destinatária final, conforme a Súmula 608 do STJ e precedentes do TRF-2. A cláusula que impõe aviso prévio de 60 dias para rescisão é inválida, pois tem fundamento no artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, declarado nulo pela Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, julgada pela 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro e confirmada pelo TRF-2. Em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, a ANS revogou expressamente a exigência de aviso prévio de 60 dias por meio da Resolução Normativa nº 557/2022, tornando abusiva qualquer cláusula que condicione a rescisão contratual a essa exigência. A jurisprudência do TJSP e do

TRF-2 reafirma a abusividade da cláusula de fidelização e da cobrança de aviso prévio em contratos de plano de saúde coletivo, reconhecendo a inexigibilidade dos débitos decorrentes dessa prática."

(TJSP; Apelação Cível 1097808-42.2024.8.26.0100; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

"PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Insurgência do demandado, que pugna pela validade da multa pela rescisão contratual antes do período de 12 meses fixado em contrato. Descabimento. Multa contratual que foi declarada ilícita no julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeito erga omnes, e consequente anulação do parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195/2009. Rescisão contratual possível, sem imposição de prazo. Débito inexigível. Mantida a exclusão da multa do débito executado. Precedentes da Turma Julgadora. Apelo não provido. Majorados os honorários."

(TJSP; Apelação Cível 1101626-02.2024.8.26.0100; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Plano de saúde. Execução de mensalidades com acréscimo de prêmio complementar. Ordem judicial para emenda da inicial não atendida. Sentença de extinção do feito. Indeferimento da petição inicial. Rescisão do contrato que independe do término do período inicial de vigência do contrato. Abusividade da cláusula que determina o pagamento de prêmio completar em caso de rescisão antes do período inicial de 12 meses. Nulidade do parágrafo único do artigo 17 da RN 195/2009, declarada na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.510 - TRF-2, com efeito erga omnes. Sentença mantida. Recurso da exequente desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1005322-65.2023.8.26.0361; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Por outro lado, assiste razão ao advogado da embargante ao pleitear a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois o montante fixado na sentença em 10% do valor da causa acarreta honorários irrisórios de cerca de R\$ 850,00 que não remuneraram adequadamente o trabalho do procurador.

É mais adequada a fixação dos honorários em 20% do valor atualizado da causa, ou seja, atualmente cerca de R\$ 1.700,00, que remunerará adequadamente o serviço do advogado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Não comporta acolhimento o pedido do advogado de fixação dos honorários de forma equitativa em R\$ 4.000,00, pois o valor desta causa não é ínfimo e porque o processo não teve tamanha complexidade a legitimar honorários tão elevados a ponto de chegar a quase 50% do valor da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da embargada e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do advogado da embargante para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora